

01-0411/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 411/2018 DE 08/08/2018

Promovente:

Ver. ISAC FELIX

Ementa:

DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ANTEPARO PARA FRUTAS E VERDURAS EM HIPERMERCADOS, SUPERMERCADOS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM TAIS ALIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do Proc.
nº 01-611 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 101.094

PROJETO DE LEI Nº

PL
411/2018

Dispõe sobre a colocação de anteparo para frutas e verduras em hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam tais alimentos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam frutas e verduras deverão providenciar o isolamento entre estes alimentos e o piso para que estes não tenham contato direto com o chão.

Art. 2º O isolamento disposto no artigo 1º deverá ser feito por meio de anteparo de papelão descartável ou material plástico, lavável e passível de higienização para que seja evitado o contato entre os alimentos e elementos ou agentes que possam contaminá-los.

Art. 3º Os estabelecimentos de que tratam a presente lei deverão adotar as medidas necessárias para manter tais anteparos limpos e adequados para a conservação de verduras e frutas, em conformidade com normas próprias de vigilância sanitária.

Art. 4º O descumprimento da presente lei acarretará multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser aplicada em dobro na reincidência.

Art. 5º A multa prevista nesta Lei deverá ser reajustada anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior.

Parágrafo único. Em caso de extinção do índice de que trata o *caput* deste artigo, será adotado outro criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º Os estabelecimentos alcançados por esta lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para providenciarem as adequações necessárias.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

14 AGO 2018

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 03 e folha de informação
sob n° 01. ..14..1.08.1.19....
Ass: _____

Kardec Izidoro de Andrade
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do Proc.
nº 01-411 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
R.F. 101.094

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


ISAC FÉLIX
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 03 do Proc.
nº 01-411 de 20 18
KADEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF 121.094**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem o intuito de dispor sobre a colocação de anteparo para alimentos em hipermercados, supermercados e estabelecimentos que comercializam alimentos e congêneres, tendo em vista que tais alimentos são largamente consumidos pelos paulistanos.

No entanto, nem sempre esses alimentos são consumidos após cozimento ou algum processo de esterilização, de modo que muitos deles costumam ser servidos crus.

O processo de plantio, colheita e tratamento dos alimentos é longo até chegar a estes estabelecimentos. No entanto, ao chegar aos locais de venda, são dispostos de forma diversa e em alguns lugares, inclusive, sem muito asseio. Muitas vezes são colocados no chão ou sobre objetos de madeira ou metal, às vezes até mesmo no chão, ficando expostos a maiores riscos de contaminação.

Em razão de tais considerações, o presente projeto estabelece que os estabelecimentos que comercializam frutas e verduras deverão propiciar um anteparo de plástico, lavável, para que o armazenamento destes alimentos seja feito de forma mais uniforme e limpa, preservando a higiene a fim de evitar ou pelo menos reduzir a contaminação destes alimentos, que pode acarretar muitas doenças. O projeto também prevê a possibilidade de utilização de anteparo de papelão descartável.

Assim, além de disponibilizar os anteparos, os estabelecimentos deverão também higienizá-los, para que a qualidade dos alimentos lá armazenados seja preservada.

Diante do exposto, considerando os aspectos de saúde pública, que se encontram dentro do rol de iniciativas parlamentares, conto com o apoio dos nobres pares.